## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 789/2017, a seguinte redação:

"Art. 2° : ......

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários;

## JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção, pois que a maioria das empresas de mineração (areia, brita, cerâmica vermelha, cal, corretivos agrícolas e outros) entrega o seu minério para o cliente na obra ou na lavoura, sendo que atualmente incorporam o valor do frete na nota fiscal, destacando-o com a autorização do DNPM.

Assim sendo, seria completamente injusto pagar a CFEM sobre o transporte externo e não sobre o bem mineral como previsto constitucionalmente.

Por isso, estou propondo que este frete relativo à comercialização do minério seja deduzido como já acontece na nossa legislação vigente.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar mais este grande ônus dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.

Alfredo Kaefer

July

Deputado Federal